

EBA/GL/2024/14

14 de novembro de 2024

Orientações

sobre políticas, procedimentos e controlos internos para garantira aplicação das medidas restritivas da União e nacionais



1. Obrigações em matéria de cumprimento e notificação

Natureza das presentes Orientações

- 1. O presente documento contém orientações emitidas ao abrigo do artigo 16.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010 ¹. Nos termos do artigo 16.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, as autoridades competentes e as instituições financeiras devem envidar todos os esforços para dar cumprimento a estas orientações.
- 2. As presentes Orientações refletem a posição da EBA sobre práticas de supervisão adequadas no âmbito do Sistema Europeu de Supervisão Financeira ou sobre o modo como a legislação da União Europeia deve ser aplicada num domínio específico. As autoridades competentes, na aceção do artigo 4.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, às quais as presentes Orientações se aplicam devem dar cumprimento às mesmas, incorporando-as nas suas práticas de supervisão conforme for mais adequado (por exemplo, alterando o seu enquadramento jurídico ou os seus processos de supervisão), incluindo nos casos em que as orientações são aplicáveis, em primeira instância, a instituições.

Requisitos de comunicação de informações

- 3. Nos termos do disposto no artigo 16.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, as autoridades competentes devem notificar a EBA se dão ou tencionam dar cumprimento às presentes Orientações ou, caso contrário, indicar as razões para o não cumprimento até 11.04.2025. Na ausência de qualquer notificação até ao referido prazo, a EBA considerará que as autoridades competentes não cumprem as orientações. As notificações efetuam-se mediante o envio do formulário disponível no sítio Web da EBA com a referência «EBA/GL/2024/14». As notificações devem ser apresentadas por pessoas devidamente autorizadas a notificar a situação de cumprimento em nome das respetivas autoridades competentes. Qualquer alteração no que respeita à situação de cumprimento deve igualmente ser comunicada à EBA.
- 4. As notificações serão publicadas no sítio Web da EBA, em conformidade com o disposto no artigo 16.º, n.º 3.

¹ Regulamento (UE) n.º 1093/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Bancária Europeia), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/78/CE da Comissão (JO L 331 de 15.12.2010, p. 12).



2. Objeto, âmbito de aplicação e definições

Objeto e âmbito de aplicação

5. As presentes Orientações especificam as políticas, procedimentos e controlos internos que as instituições financeiras sujeitas a regulamentação e supervisão nos termos da Diretiva 2013/36/UE, da Diretiva (UE) 2015/2366 e da Diretiva 2009/110/CE devem implementar em conformidade com o artigo 74.º, n.º 1, da Diretiva 2013/36/UE, o artigo 11.º, n.º 4, da Diretiva (UE) 2015/2366 e o artigo 3.º, n.º 1, da Diretiva 2009/110/CE, a fim de garantir a aplicação efetiva das medidas restritivas da União e nacionais.

Destinatários

- 6. As presentes Orientações destinam-se a:
 - (i) autoridades competentes, tal como definidas nos atos legislativos referidos no artigo 4.º, n.º 2, alínea i), do Regulamento (UE) n.º 1093/2010;
 - (ii) autoridades competentes, tal como definidas no artigo 4.º, ponto 2, alínea vi), do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, no que diz respeito à Diretiva (UE) 2015/2366 e à Diretiva 2009/110/CE;
 - (iii) instituições financeiras que estão sujeitas a regulamentação e supervisão nos termos da Diretiva 2013/36/UE, da Diretiva (UE) 2015/2366 e da Diretiva 2009/110/CE.
- 7. As autoridades competentes responsáveis pela avaliação das políticas, procedimentos e controlos internos adotados pelas instituições financeiras para assegurar a aplicação de medidas restritivas da União e nacionais, de acordo com o quadro jurídico nacional, podem consultar as presentes Orientações ao avaliarem essas políticas, procedimentos e controlos internos.

Definição

Salvo especificação em contrário, os termos utilizados e definidos na Diretiva 2013/36/UE, na Diretiva (UE) 2015/2366 e na Diretiva 2009/110/CE têm o mesmo significado nas presentes Orientações. Adicionalmente, para efeitos das presentes Orientações, entende-se por:

Medidas restritivas

as medidas restritivas da União, na aceção do artigo 2.º, ponto 1, da Diretiva (UE) 2024/1226, e as medidas restritivas nacionais adotadas pelos Estados-Membros em conformidade com a respetiva ordem jurídica nacional (na medida em que se apliquem a instituições financeiras).



3. Execução

Data de aplicação

8. As presentes Orientações são aplicáveis a partir de 30 de dezembro de 2025.



4. Orientações sobre políticas, procedimentos e controlos internos para garantir a aplicação de medidas restritivas nacionais e da União

Disposições gerais

- As instituições financeiras devem identificar e avaliar quais os domínios da sua atividade que são particularmente vulneráveis ou expostos a medidas restritivas e ao contorno de medidas restritivas. Nesta base, devem pôr em prática, implementar e manter políticas, procedimentos e controlos atualizados para garantir que podem cumprir eficazmente os regimes de medidas restritivas.
- 2. Estas políticas, procedimentos e controlos devem ser eficazes e proporcionais à dimensão, natureza e complexidade da instituição financeira, bem como à sua exposição às medidas restritivas.

4.1 Quadro de governação e papel do órgão de administração

- 3. As instituições financeiras devem criar um quadro de governação para assegurar que as políticas, os procedimentos e os controlos para a aplicação de medidas restritivas são adequados e aplicados de forma eficaz.
- 4. O órgão de administração da instituição financeira deve ser responsável pela aprovação da estratégia da instituição financeira para o cumprimento das medidas restritivas e pela supervisão da sua aplicação através das políticas, procedimentos e controlos necessários para garantir a aplicação das medidas restritivas. Todos os membros do órgão de administração devem estar cientes da exposição da instituição financeira a medidas restritivas e da sua vulnerabilidade ao contorno de medidas restritivas.
- 5. Nos casos em que a atividade da instituição financeira é dirigida por uma única pessoa, esta pessoa pode nomear um membro da direção de topo para desempenhar a função do órgão de administração nos termos do n.º 4.



- 6. Se a instituição financeira for a empresa-mãe de um grupo, tal como definido no artigo 2.º, pontos 9 e 11, da Diretiva 2013/34/UE², o órgão de administração da empresa-mãe deve assegurar que cada órgão de administração, linha de negócio e unidade interna, incluindo cada função de controlo interno das filiais do grupo, disponha das informações relevantes para poder cumprir as medidas restritivas. A responsabilidade final pelo cumprimento das medidas restritivas cabe a cada entidade do grupo.
- 7. Sempre que uma instituição financeira seja a empresa-mãe de um grupo, o órgão de administração da empresa-mãe deve assegurar que as filiais do grupo realizam a sua própria avaliação da exposição de medidas restritivas, tal como estabelecido na secção 4.2, de forma coordenada e com base numa metodologia comum, refletindo as especificidades do grupo.

4.1.1 O papel do órgão de administração na sua função de supervisão

- 8. O órgão de administração, na sua função de supervisão, deve ser responsável por supervisionar e acompanhar os controlos internos e o quadro de governação que a instituição financeira instituiu para dar cumprimento às medidas restritivas, a fim de garantir a sua eficácia, nos termos da Secção 4.3.
- 9. Para além das disposições estabelecidas nas Orientações EBA/GL/2021/05³, o órgão de administração de uma instituição financeira, no exercício da sua função de supervisão, deve:
 - a. ser informado dos resultados da mais recente avaliação da exposição a medidas restritivas, em conformidade com a secção 4.2;
 - supervisionar e monitorizar, através da função de controlo interno, em que medida as políticas e procedimentos das medidas restritivas são adequados e eficazes, nos termos da secção 4.3, à luz da exposição às medidas restritivas e dos riscos de contorno de medidas restritivas a que a instituição financeira está exposta, e tomar as medidas adequadas para assegurar que são tomadas medidas corretivas sempre que necessário;
 - c. avaliar, pelo menos uma vez por ano, o funcionamento eficaz da função de verificação do cumprimento das medidas restritivas, incluindo as políticas, procedimentos e controlos internos, incluindo a adequação dos recursos humanos e técnicos afetados ao cumprimento das medidas restritivas.
- 10. Caso uma instituição financeira seja a empresa-mãe de um grupo, o órgão de administração dessa empresa-mãe deverá também desempenhar todas as funções referidas no n.º 9 a nível do grupo. A responsabilidade final pelo cumprimento das medidas restritivas cabe a cada entidade do grupo.

16

² Diretiva 2013/34/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa às demonstrações financeiras anuais, às demonstrações financeiras consolidadas e aos relatórios conexos de certas formas de empresas, que altera a Diretiva 2006/43/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga as Diretivas 78/660/CEE e 83/349/CEE do Conselho.

³ Orientações EBA/GL/2021/05 sobre governação interna nos termos da Diretiva 2013/36/UE.



4.1.2 O papel do órgão de administração na sua função de gestão

- 11. Para além das disposições estabelecidas nas Orientações EBA/GL/2021/05, o órgão de administração da instituição financeira, na sua função de gestão, deve:
 - a. assegurar que é informado dos resultados da mais recente avaliação da exposição a medidas restritivas, em conformidade com a secção 4.2;
 - b. adotar um quadro adequado de gestão dos riscos e um sistema de controlo interno que seja suficientemente independente da atividade que controla;
 - aprovar políticas, procedimentos e controlos que sejam proporcionais à exposição da instituição financeira a medidas restritivas e adequados para garantir o cumprimento das medidas restritivas por parte da instituição financeira;
 - d. assegurar a aplicação efetiva dos processos da instituição financeira para dar cumprimento às medidas restritivas;
 - e. implementar a estrutura organizacional e operacional necessária para cumprir de forma eficaz a estratégia de medidas restritivas adotada pelo órgão de administração;
 - f. assegurar que os recursos humanos e técnicos afetados ao cumprimento das medidas restritivas são adequados e proporcionais à exposição das instituições a medidas restritivas;
 - g. quando as funções operacionais do cumprimento das medidas restritivas forem subcontratadas, garantir que essas disposições cumprem as Orientações EBA/GL/2019/02⁴, e receber relatórios regulares sobre a eficácia do sistema do prestador de serviços para informar o órgão de administração.
- 12. Caso a instituição financeira seja a empresa-mãe de um grupo, o órgão de administração dessa empresa-mãe deve assegurar que todas as funções a que se refere o n.º 11 são igualmente desempenhadas a nível das filiais e que as políticas e os procedimentos implementados estão alinhados com os procedimentos e políticas do grupo, na medida em que o direito nacional aplicável o permita.

4.1.3 O papel do membro do pessoal de nível superior responsável pelo cumprimento das medidas restritivas

4.1.3.1 Nomeação do membro do pessoal de nível superior

13. As instituições financeiras devem nomear um quadro superior responsável pelo desempenho das funções e tarefas definidas nos pontos 19 a 21. O órgão de administração deve assegurar que o membro do pessoal de nível superior tem o conhecimento e a compreensão das medidas restritivas necessárias para desempenhar eficazmente as suas funções.

⁴ Orientações EBA/GL/2019/02 sobre acordos de externalização, a serem substituídas pelas Orientações EBA/GL/XXXX/XX sobre a boa gestão dos riscos de terceiros.



- 14. O órgão de administração pode atribuir esta função a um membro do pessoal com senioridade suficiente que já tenha outros deveres ou funções na instituição financeira (como o responsável pela conformidade em matéria de ABC/CFT ou o diretor responsável pela conformidade), desde que:
 - a. tal seja justificado pela dimensão e complexidade da instituição financeira e pelo resultado da avaliação da exposição às medidas restritivas;
 - b. tal não afete a capacidade do membro do pessoal de enquadramento superior para desempenhar as suas funções ou exercer as suas funções de forma eficaz; e
 - c. esta combinação de tarefas não suscite quaisquer conflitos de interesses, tais como conflitos entre tarefas operacionais e de controlo atribuídas a este membro do pessoal.
- 15. O órgão de administração deve permitir que o membro do pessoal de nível superior atribua e delegue as funções estipuladas nos números 19 a 21 noutros membros do pessoal que atuem sob a direção e supervisão do membro do pessoal de nível superior, desde que a responsabilidade final pelo cumprimento efetivo dessas tarefas incumba ao membro do pessoal de nível superior.
- 16. Independentemente das disposições institucionais, as instituições financeiras devem assegurar que:
 - a. o membro superior do pessoal pode coordenar e cooperar eficazmente com as funções de controlo interno; e
 - b. o membro do pessoal de nível superior é capaz de reportar e tem acesso direto ao órgão de administração na função de gestão e de fiscalização.
- 17.Se a instituição financeira fizer parte de um grupo, o órgão de administração da instituição financeira-mãe deve nomear um membro do pessoal superior a nível do grupo.

4.1.3.2 O papel do membro do pessoal de nível superior

- 18. O membro do pessoal de nível superior deve desenvolver, pôr em prática e manter políticas, procedimentos e controlos adequados para garantir o cumprimento das medidas restritivas por parte da instituição financeira e proporcionais à exposição da instituição financeira às medidas restritivas.
- 19. O membro do pessoal de nível superior deve:
 - a. tomar as medidas necessárias para assegurar o cumprimento da secção 4.2, relativa à avaliação da exposição às medidas restritivas;
 - b. tomar as medidas necessárias para garantir o cumprimento do disposto na secção 4.3 sobre medidas restritivas eficazes, políticas e procedimentos;
 - c. fornecer informações regulares e adequadas ao órgão de administração para que este possa desempenhar as suas funções, tal como definidas na Secção 4.1.1 e na Secção 4.1.2 As informações de gestão, incluindo, pelo menos,



- i) alterações da exposição da instituição financeira a medidas restritivas e o resultado da avaliação da exposição da instituição financeira a medidas restritivas;
- ii) as alterações dos regimes de medidas restritivas e o seu impacto na instituição financeira;
- iii) estatísticas e informações relativas a:
- o número de alertas gerados;
- o número de alertas que aguardam análise;
- o número de relatórios apresentados à autoridade nacional competente para a aplicação de medidas restritivas⁵ e/ou à autoridade de supervisão competente, conforme exigido pela legislação aplicável;
- o tempo médio entre a correspondência real positiva e o relatório apresentado à autoridade nacional competente para a aplicação de medidas restritivas e/ou à autoridade de controlo competente, conforme exigido pela legislação aplicável;
- o valor dos fundos⁶ e recursos económicos congelados e a natureza desses ativos detidos na instituição financeira;
 - iv) informações sobre os recursos humanos e técnicos e a adequação desses recursos à luz da exposição da instituição financeira às medidas restritivas;
 - As deficiências ou lacunas identificadas em relação às políticas, procedimentos e controlos da instituição financeira em matéria de medidas restritivas, incluindo as observações fornecidas pelas autoridades competentes para a supervisão das políticas, procedimentos e controlos relativos à aplicação de medidas restritivas;
 - vi) casos de violação e de contorno de medidas restritivas e os motivos dessa violação e desse contorno;
 - vii) propostas sobre a forma de abordar quaisquer alterações dos requisitos regulamentares ou da exposição a medidas restritivas, ou quaisquer deficiências ou lacunas nas políticas, procedimentos ou controlos das medidas restritivas da instituição financeira que tenham sido identificadas e os casos de violação e contorno das medidas restritivas que tenham sido identificados.
 - d. comunicar todas as violações de medidas restritivas às autoridades nacionais relevantes competentes para a aplicação de medidas restritivas e/ou à autoridade de supervisão competente, conforme exigido pela legislação aplicável;
 - e. cooperar de forma eficaz e construtiva com as autoridades nacionais competentes para a aplicação de medidas restritivas e com a autoridade de supervisão competente, conforme exigido pela legislação aplicável.
- 20. Se a instituição financeira fizer parte de um grupo, os quadros superiores a nível do grupo devem avaliar a eficácia das políticas, procedimentos e controlos destinados a garantir o cumprimento das medidas restritivas pertinentes em todas as sucursais, filiais, intermediários,

^{5 &}lt;u>https://finance.ec.europa.eu/eu-and-world/sanctions-restrictive-measures/overview-sanctions-and-related-resources_en#contact.</u>

⁶ Ver pontos (5) e (6) do artigo 2.º da Diretiva (UE) 2024/1226.



distribuidores e agentes, se for caso disso. A responsabilidade final pelo cumprimento das medidas restritivas cabe a cada entidade do grupo.

21. O membro do pessoal de nível superior deve supervisionar a preparação e a execução do programa de formação, conforme especificado na secção 4.4.

4.2 Realização de uma avaliação da exposição a medidas restritivas

- 22. Os procedimentos internos das instituições financeiras devem abranger a avaliação da exposição às medidas restritivas, a fim de compreender em que medida cada área da sua atividade está exposta a medidas restritivas e é vulnerável ao contorno dessas medidas.
- 23. A avaliação da exposição a medidas restritivas deve permitir às instituições financeiras identificar e avaliar:
 - a. quais os regimes de medidas restritivas que lhes são aplicáveis;
 - b. a probabilidade de não aplicação das medidas restritivas;
 - c. a probabilidade de contorno das medidas restritivas;
 - d. o impacto de eventuais violações das medidas restritivas; e
 - e. os seguintes fatores de risco:
 - a) risco geográfico, incluindo:
 - i. o local onde a instituição financeira exerce a sua atividade, ou seja, as jurisdições e territórios em que a instituição financeira está estabelecida ou opera;
 - ii. a medida em que essas jurisdições e territórios estão expostos a medidas restritivas ou são conhecidos por serem utilizados para contornar medidas restritivas;
 - iii. origem e destino das transações.
 - b) risco de clientes, incluindo:
 - ligações de clientes e, se aplicável, dos seus beneficiários efetivos e acionistas que exercem o controlo, a países relativamente aos quais estão em vigor medidas restritivas devido a uma situação que afeta esse país, ou que se sabe serem utilizados para contornar medidas restritivas;
 - ii. o número de clientes, o tipo de clientes e a complexidade desses clientes, tais como as questões relacionadas com a identificação do beneficiário efetivo;
 - iii. a atividade da sua base de clientes e a complexidade da atividade, incluindo quaisquer ligações a indústrias ou setores que possam estar sujeitos a medidas económicas ou quaisquer outras medidas restritivas, bem como a frequência e os tipos de transações.
 - c) risco de produtos e serviços, incluindo:
 - i. a natureza dos produtos e serviços da instituição financeira;



- ii. a medida em que a prestação destes produtos e serviços expõe a instituição financeira ao risco de incumprimento de medidas restritivas e de contorno de medidas restritivas.
- d) risco dos canais de distribuição, nomeadamente se o recurso a intermediários, agentes, terceiros, relações bancárias de correspondência ou outros canais de distribuição cria vulnerabilidades, nomeadamente:
 - i. limitando a visibilidade que a instituição financeira tem sobre as partes envolvidas:
 - ii. tornando a instituição financeira dependente dos processos de análise de terceiros;
 - iii. aumentando a exposição da instituição financeira aos riscos geográficos por operar ou estar sediada em países relativamente aos quais estão em vigor medidas restritivas devido a uma situação que afeta esse país ou países que se sabe serem utilizados para contornar medidas restritivas.
- 24. A avaliação referida no n.º 22 deve basear-se num leque suficientemente diversificado de fontes de informação, incluindo, pelo menos, as seguintes:
 - as informações obtidas no âmbito da aplicação das medidas de diligência quanto à clientela da instituição financeira, em conformidade com as disposições do artigo 13.º da Diretiva (UE) 2015/849;
 - informações de organismos internacionais, governos, autoridades nacionais competentes, incluindo autoridades de supervisão de ABC/CFT, unidades de informação financeira (UIF) e autoridades responsáveis pela aplicação da lei, tais como tipologias atualizadas sobre o contorno de medidas restritivas;
 - c. informações de fontes abertas idóneas e credíveis, como relatórios em jornais conceituados e outros meios de comunicação social conceituados;
 - d. informações de organizações comerciais idóneas e credíveis, tais como relatórios de riscos;
 - e. quando disponível, uma análise dos alertas de medidas restritivas anteriores relativos a correspondências positivas verdadeiras e falsas positivas, a fim de identificar as situações em que é mais provável que ocorram correspondências positivas verdadeiras.
- 25. Ao efetuar uma avaliação da exposição a medidas restritivas, as instituições financeiras devem considerar se os procedimentos de filtragem retroativa da sua base de dados de clientes e dos registos de transações anteriores podem ser úteis e proporcionais. Tal pode ser o caso quando a instituição financeira identificou, ou tem motivos razoáveis para suspeitar, que o seu sistema de análise anterior era inadequado ou ineficaz.
- 26. As instituições financeiras devem assegurar-se de que a sua avaliação da exposição às medidas restritivas se mantém atualizada e relevante. Para tal, as instituições financeiras devem proceder à sua revisão pelo menos uma vez por ano e, se necessário, atualizá-la. Além disso, se



necessário, as instituições financeiras devem rever a sua avaliação da exposição às medidas restritivas nas seguintes situações:

- a. aquando da adoção de novas medidas restritivas e alterações significativas das medidas restritivas existentes;
- antes do fornecimento de novos produtos, da oferta de novos canais de entrega de produtos, da prestação de serviços a novos grupos de clientes e da entrada em novas zonas geográficas;
- c. aquando de alterações significativas do perfil de atividade, da base de clientes, da estrutura organizativa ou do modelo de negócio da instituição;
- d. aquando da identificação da não aplicação de medidas restritivas e do contorno de medidas restritivas, o que revela a inadequação da avaliação da exposição a medidas restritivas;
- e. aquando de deficiências na avaliação da exposição às medidas restritivas existentes, identificadas pela instituição financeira ou pela autoridade competente responsável pela supervisão das políticas, procedimentos e controlos internos para assegurar a aplicação das medidas restritivas da União e nacionais.
- 27. As instituições financeiras devem documentar a sua metodologia para a realização e revisão da avaliação da sua exposição a medidas restritivas, bem como o resultado dessa avaliação, e disponibilizá-lo à respetiva autoridade competente, mediante pedido.
- 28. Quando a instituição financeira for a empresa-mãe de um grupo, o órgão de gestão do grupo deve assegurar que as filiais do grupo efetuem a sua própria avaliação da exposição às medidas restritivas de forma coordenada e com base numa metodologia comum, refletindo simultaneamente as suas próprias especificidades.

4.3 Assegurar a eficácia contínua das políticas, procedimentos e controlos das medidas restritivas

- 29. Para serem eficazes, as políticas, os procedimentos e os controlos de uma instituição financeira para a aplicação de medidas restritivas devem permitir-lhe implementar plena e adequadamente todas as medidas restritivas aplicáveis, sem demora.
- 30. As políticas, os procedimentos e os controlos devem abranger, pelo menos:
 - a. processos para assegurar que as instituições financeiras disponham de todas as informações atualizadas sobre as medidas restritivas aplicáveis;
 - b. processos para assegurar a atualização das listas e requisitos das medidas restritivas aplicáveis, logo que estas entrem em vigor;
 - c. processos para assegurar que a avaliação da exposição às medidas restritivas continua a ser pertinente e atualizada;
 - d. processos para assegurar que as políticas, os procedimentos e os controlos são proporcionais à avaliação da exposição às medidas restritivas;



- e. processos para assegurar que as políticas e os procedimentos relativos a medidas restritivas são:
 - i. regularmente revistos;
 - ii. são regularmente alterados e atualizados quando e onde necessário;
 - iii. são implementados de forma eficaz; e
 - iv. são concebidos de forma a desencadear as medidas necessárias uma vez identificadas as deficiências.
- f. procedimentos para começar a investigar sem demora todas as potenciais correspondências;
- g. se existirem correspondências verdadeiras positivas, os procedimentos que desencadeiam ações de acompanhamento, a fim de garantir o cumprimento das medidas restritas aplicáveis, incluindo a rejeição imediata, suspensão ou congelamento, e a comunicação de informações às autoridades nacionais competentes para a aplicação de medidas restritivas ou à autoridade de supervisão competente, conforme exigido pela legislação aplicável, dentro dos prazos especificados por essas autoridades ou pelo Regulamento relativo a medidas restritivas aplicáveis;
- h. uma organização interna documentada que defina claramente as tarefas e responsabilidades em relação às medidas restritivas, incluindo em caso de externalização;
- outros aspetos, tal como especificado nas Orientações EBA/GL/2024/15 sobre políticas, procedimentos e controlos internos para assegurar a aplicação de medidas restritivas ao abrigo do Regulamento (UE) 2023/1113.

4.4 Formação

- 31. As instituições financeiras devem dar formação aos seus funcionários numa base regular para assegurar que estão, e se mantêm, conhecedores:
 - a. das medidas restritivas aplicáveis;
 - b. do resultado da avaliação da exposição a medidas restritivas; e
 - c. das políticas, procedimentos e controlos para cumprir as medidas restritivas aplicáveis.
- 32. A formação deve ser adaptada aos membros do pessoal e à sua função específica. Deve ser atempada e adequada para permitir que a instituição financeira cumpra as medidas restritivas. Dentro de um grupo, esta atividade pode ser executada total ou parcialmente pela empresamãe.
- 33. As instituições financeiras devem documentar o seu plano de formação e estar preparadas para demonstrar, a pedido da autoridade competente, que a sua formação é adequada e eficaz.



EBA/GL/2024/15

14 de novembro de 2024

Orientações

relativas às políticas, procedimentos e controlos internos para garantir a aplicação das medidas restritivas nacionais e da União ao abrigo do Regulamento (UE) 2023/1113



1. Obrigações em matéria de cumprimento e notificação

Natureza das presentes Orientações

- 1. O presente documento contém orientações emitidas ao abrigo do artigo 16.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010 7. Nos termos do artigo 16.º, n.º 3, do Regulamento (UE) N.º 1093/2010, as autoridades competentes e as instituições financeiras desenvolvem todos os esforços para dar cumprimento às orientações.
- 2. As presentes Orientações refletem a posição da EBA sobre práticas de supervisão adequadas no âmbito do Sistema Europeu de Supervisão Financeira ou sobre o modo como a legislação da União Europeia deve ser aplicada num domínio específico. As autoridades competentes, na aceção do artigo 4.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, às quais as presentes Orientações se apliquem devem dar cumprimento às mesmas, incorporando-as nas suas práticas de supervisão conforme for mais adequado (por exemplo, alterando o seu enquadramento jurídico ou os seus processos de supervisão), incluindo nos casos em que as orientações se destinem maioritariamente a instituições.

Requisitos de comunicação de informações

- 3. Nos termos do disposto no artigo 16.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, as autoridades competentes devem notificar a EBA se dão ou tencionam dar cumprimento às presentes Orientações ou, caso contrário, indicar as razões para o não cumprimento até 11.04.2025. Na ausência de qualquer notificação até ao referido prazo, a EBA considerará que as autoridades competentes não cumprem as orientações. As notificações efetuam-se mediante o envio do formulário disponível no sítio Web da EBA com a referência «EBA/GL/2024/15». As notificações devem ser apresentadas por pessoas devidamente autorizadas a notificar a situação de cumprimento em nome das respetivas autoridades competentes. Qualquer alteração no que respeita à situação de cumprimento deve igualmente ser comunicada à EBA.
- 4. As notificações serão publicadas no sítio Web da EBA, em conformidade com o disposto no artigo 16.º, n.º 3.

⁷ Regulamento (UE) n.º 1093/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Bancária Europeia), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/78/CE da Comissão (JO L 331 de 15.12.2010, p. 12).



2. Objeto, âmbito de aplicação e definições

Objeto e âmbito de aplicação

5. As presentes Orientações especificam as políticas, os procedimentos e os controlos internos que os prestadores de serviços de pagamento (PSP) e os prestadores de serviços de criptoativos (CASP) devem pôr em prática para garantir a aplicação eficaz das medidas restritivas da União e nacionais ao realizarem transferências de fundos e criptoativos, tal como definidos no Regulamento (UE) 2023/1113 do Parlamento Europeu e do Conselho⁸.

Destinatários

- 6. As presentes Orientações destinam-se a:
 - a. às autoridades competentes responsáveis por supervisionar a conformidade dos PSP e dos CASP com as obrigações que lhes incumbem por força do Regulamento (UE) 2023/1113;
 - b. às instituições financeiras na aceção do artigo 4.º, ponto 1, do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, que sejam PSP na aceção do artigo 3.º, ponto 5, do Regulamento (UE) 2023/1113 e CASP na aceção do artigo 3.º, ponto 15, do Regulamento (UE) 2023/1113.

⁸ Regulamento (UE) 2023/1113 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de maio de 2023, relativo às informações que acompanham as transferências de fundos e de determinados criptoativos e que altera a Diretiva (UE) 2015/849 (reformulação) (JO L 150 de 9.6.2023, p. 1).



Definições

7. Os termos utilizados e definidos no Regulamento (UE) 2023/1113 têm a mesma aceção nas presentes Orientações. Adicionalmente, para efeitos das presentes Orientações, entende-se por:

Medidas restritivas	as medidas restritivas da União, na aceção do artigo 2.º, ponto 1, da Diretiva (UE) 2024/1226, e as medidas restritivas nacionais adotadas pelos Estados-Membros em conformidade com a respetiva ordem jurídica nacional (na medida em que se apliquem a instituições financeiras).
Sanções financeiras específicas	tanto o congelamento de ativos como a proibição de
	disponibilizar, direta ou indiretamente, fundos ou outros
	ativos em benefício de pessoas e entidades designadas,
	nos termos de Decisões do Conselho adotadas com base
	no artigo 29.º do TUE e de regulamentos do Conselho
	adotados com base no artigo 215.º do TFUE;
Medidas restritivas setoriais	medidas restritivas, tais como embargos a armas e
	equipamentos conexos ou medidas económicas e
	financeiras (por exemplo, restrições à importação e à
	exportação e restrições à prestação de determinados
	serviços, como os serviços bancários).



3. Execução

Data de aplicação

8. As presentes Orientações são aplicáveis a partir de 30 de dezembro de 2025.



4. Orientações sobre políticas, procedimentos e controlos internos para garantir a aplicação das medidas restritivas nacionais e da União ao abrigo do Regulamento (UE) 2023/1113

Disposições gerais

- 1. Os PSP e os CASP devem implementar políticas, procedimentos e controlos para poderem cumprir as medidas restritivas. Tais políticas, procedimentos e controlos devem seguir as Orientações EBA/GL/2024/14 relativas às políticas, procedimentos e controlos internos, a fim de assegurar a aplicação das medidas restritivas nacionais e da União.
- 2. Estas políticas, procedimentos e controlos devem permitir que os PSP e os CASP identifiquem os objetos de medidas restritivas. Deverão também permitir que os PSP e os CASP tomem as medidas necessárias para assegurar que não disponibilizam quaisquer fundos ou criptoativos a essas pessoas, que não realizam transações ou serviços financeiros proibidos por medidas restritivas e que gerem os riscos de contorno de medidas restritivas.

4.1 Procedimentos de filtragem de medidas restritivas

3. Os PSP e os CASP devem implementar um sistema de análise eficaz para identificar de forma fiável os alvos das medidas restritivas, conforme especificado na secção 4.4.

4.1.1 Escolha das ferramentas e sistemas de filtragem

- 4. Os PSP e os CASP devem utilizar a avaliação da exposição às medidas restritivas para decidir quais as ferramentas e sistemas de filtragem que irão utilizar, ou para validar as ferramentas e sistemas de filtragem que estão a utilizar, para cumprir as medidas restritivas aplicáveis. As ferramentas e sistemas de filtragem devem ser adaptadas à dimensão, natureza e complexidade do negócio dos PSP e os CASP e à sua exposição a medidas restritivas.
- 5. Ao tomarem uma decisão sobre as suas ferramentas e sistemas de filtragem, os PSP e os CASP devem considerar se têm acesso aos recursos necessários para utilizar eficazmente os meios que escolheram.



- 6. Os PSP e os CASP devem rever regularmente o desempenho das ferramentas e sistemas de filtragem para garantir que estes continuam a ser eficazes e continuam a identificar de forma fiável os objetivos de medidas restritivas. Os PSP e os CASP devem proceder a uma revisão das ferramentas e sistemas de filtragem utilizados pelo menos uma vez por ano e imediatamente caso tenham motivos para recear que o sistema possa não ser adequado à sua finalidade.
- 7. Nos termos do artigo 8.º do Regulamento (UE) 2022/2554, os PSP e os CASP devem compreender e documentar as capacidades e limitações das ferramentas e sistemas de filtragem. Os PSP e os CASP devem ser capazes de demonstrar à respetiva autoridade competente que as suas ferramentas e sistemas de filtragem são adequado.

4.1.2 Gestão de listas

- 8. Os PSP e os CASP devem especificar nas suas políticas e procedimentos as medidas restritivas que têm de aplicar.
- 9. Os PSP e os CASP devem dispor de políticas e procedimentos para:
 - a. identificar quando é adotado um novo conjunto de medidas restritivas ou quando uma medida restritiva existente é atualizada ou revogada;
 - b. atualizar o seu conjunto de dados interno para que seja filtrado em conformidade com a secção 4.1.3 imediatamente após a entrada em vigor de uma nova medida restritiva ou após a atualização ou revogação de uma medida restritiva existente.

4.1.3 Definição do conjunto de dados a analisar

- 10. Os PSP e os CASP devem definir, nas suas políticas e procedimentos, os tipos de dados que irão analisar para cada tipo de medida restritiva, tendo em conta o resultado da sua avaliação da exposição às medidas restritivas e as medidas restritivas que terão de aplicar.
- 11. Ao decidirem sobre o conjunto de dados que devem ser objeto de filtragem de acordo com o tipo de medida restritiva aplicável, os PSP e os CASP devem considerar todos os dados que detêm sobre os seus clientes, incluindo as informações obtidas:
 - a. na aplicação de medidas de diligência relativas aos clientes nos termos do direito da União e da legislação nacional que transpõe o direito da União; e
 - b. no cumprimento do Regulamento (UE) 2023/1113.
- 12. Em conformidade com os requisitos do Regulamento (UE) 2023/1113, os PSP e os CASP devem avaliar se os dados que detêm são suficientemente exatos, atualizados e pormenorizados para lhes permitir determinar se uma parte envolvida na transferência, o seu beneficiário efetivo ou qualquer pessoa que pretenda ou esteja autorizada a agir em seu nome está sujeita a medidas restritivas.
- 13. A fim de evitar repetidos falso alertas relativos a uma pessoa singular ou coletiva, entidade ou organismo que não esteja sujeito a medidas restritivas, mas que tenha sido erradamente



identificado como tal pelo sistema de filtragem existente, os PSP e os CASP podem decidir incluir essas pessoas numa lista interna específica (lista branca). Os motivos dessa decisão devem ser documentados. Os PSP e os CASP devem proceder à revisão imediata dessa lista após a entrada em vigor de uma nova ou alterada medida restritiva, ou se as informações sobre os clientes tiverem sido alteradas.

4.1.4 Filtragem da base de clientes

- 14. Os PSP e CASP devem definir nas suas políticas e procedimentos a forma como irão efetuar a filtragem da sua base de clientes.
- 15. Os PSP e os CASP devem efetuar regularmente a filtragem de toda a sua base de dados de clientes e determinar a frequência dessa filtragem de clientes com base na sua avaliação da exposição de medidas restritivas.
- 16. Os PSP e os CASP devem estipular, numa decisão interna, as situações que desencadeiem quando a filtragem dos seus clientes deve ser realizada e manter atualizadas essas decisões. As situações desencadeadoras devem ocorrer, pelo menos:
 - a. quando haja uma alteração de qualquer das designações ou medidas restritivas existentes, uma nova designação ou a entrada em vigor de uma nova medida restritiva;
 - b. no momento da integração do cliente ou antes de ter sido estabelecida uma relação de negócio;
 - se ocorrerem alterações significativas nos dados de diligência de clientes quanto a um cliente existente, tais como mudança de nome, residência, nacionalidade ou mudança de operações comerciais;
 - d. se existirem motivos razoáveis para suspeitar que o cliente, ou qualquer pessoa que pretenda ou esteja autorizada a agir em nome do cliente, está a tentar contornar as medidas restritivas.
- 17. Os PSP e os CASP devem analisar, pelo menos, as seguintes informações sobre os clientes, em conformidade com as medidas restritivas aplicáveis:
 - a. no caso de uma pessoa singular:
 - a. nome próprio e apelido, no original e/ou transliteração desses dados; e
 - b. data de nascimento.
 - b. no caso de uma pessoa coletiva: o nome da pessoa coletiva, no original e/ou transliteração desses dados;
 - c. no caso de uma pessoa singular, pessoa coletiva, organismo ou entidade: quaisquer outros nomes, pseudónimos, nomes comerciais, endereços de carteiras eletrónicas, quando disponíveis nas listas relativas a medidas restritivas. Os PSP e os CASP devem justificar devidamente, através da avaliação da exposição de medidas restritivas, a opção de não filtrar essas informações, quando disponíveis.



- 18. Ao filtrar clientes que sejam pessoas coletivas, pessoas singulares, organismos ou entidades, PSP e os CASP devem, na medida em que estas informações estejam disponíveis, também analisar:
 - a. beneficiários efetivos através de participação no capital;
 - b. beneficiários efetivos através do controlo;
 - c. qualquer pessoa que pretenda ou esteja autorizada a agir em nome do cliente.

4.1.5 Filtragem das transferências de fundos e criptoativos

- 19. Exceto nos casos abrangidos pelo artigo 5.º-D do Regulamento (UE) n.º 260/2012, os PSP devem efetuar procedimentos de filtragem das transferências de fundos antes de os disponibilizarem ao beneficiário, e os CASP devem efetuar procedimentos de filtragem todas as transferências de criptoativos antes de disponibilizarem os criptoativos ao beneficiário, quer sejam efetuadas no âmbito de uma relação de negócio, quer no âmbito de uma operação pontual.
- 20. Os PSP e os CASP devem examinar todas as partes envolvidas em transferências de fundos ou criptoativos em função das medidas restritivas aplicáveis. Na sua avaliação da exposição às medidas restritivas, os PSP e os CASP devem prestar especial atenção à solidez e fiabilidade das políticas e procedimentos de medidas restritivas implementados pelos PSP e os CASP com os quais operam, de modo a garantir o cumprimento das medidas restritivas.
- 21. Todos os dados que possam ser pertinentes para avaliar se uma transação pode ser afetada por medidas restritivas aplicáveis devem ser analisados contra as medidas restritivas aplicáveis. Os dados a examinar devem incluir, pelo menos:
 - a. informações sobre o ordenante e o beneficiário, nos termos do artigo 4.º do Regulamento (UE) 2023/1113;
 - b. informações sobre o ordenante e o beneficiário, nos termos do artigo 14.º do Regulamento (UE) 2023/1113;
 - c. a finalidade da transferência de fundos ou criptoativos e, se existirem informações disponíveis e sujeitas a avaliação da exposição a medidas restritivas, outros campos de texto livre que forneçam mais informações sobre o remetente/destinatário efetivo dos fundos ou criptoativos;
 - d. informações pormenorizadas sobre os PSP e os CASP envolvidos na transferência de fundos ou criptoativos, incluindo instituições intermediárias e correspondentes, com análise dos códigos de identificação, como o BIC, o SWIFT e outros;
 - e. outros dados da transferência de fundos ou de criptoativos, em função da natureza, do tipo de operação, da documentação comprovativa recebida, se a informação estiver disponível e sujeita a medidas restritivas de avaliação da exposição;
 - f. endereços de carteira do originador e do beneficiário de uma transferência de criptoativos, na medida em que esta informação esteja disponível nas listas oficiais de endereços de carteira ligadas a medidas restritivas.



- 22. Em conformidade com as disposições da secção 4.6 das Orientações EBA/GL/2024/11 sobre os requisitos de informação relativos às transferências de fundos e a determinadas transferências de criptoativos ao abrigo do Regulamento (UE) 2023/1113 («Orientações relativas à "regra de viagem"»), qualquer nova informação obtida subsequentemente, antes ou depois da execução da transferência, deve também ser analisada.
- 23. Se for caso disso, com base no volume e no número de transferências de criptoativos, os CASP devem considerar a possibilidade de incorporar a análise da cadeia de blocos para efeitos de controlo das transações no quadro existente.

4.1.6 Calibração

- 24. Os PSP e os CASP devem determinar a forma de calibrar as definições de ferramentas e sistemas de filtragem automatizados para maximizar a qualidade de alerta e conduzir a uma identificação inequívoca, garantindo simultaneamente o cumprimento das medidas restritivas. Com base na avaliação da sua exposição a medidas restritivas e em testes regulares, os PSP e os CASP devem, pelo menos:
 - a. definir, para cada medida restritiva aplicável, os parâmetros adequados de correspondência suscetíveis de gerar um alerta razoável que permita aos PSP e aos CASP cumprir a sua obrigação de medidas restritivas, verificando os limiares de resultados efetivamente positivos associados a diferentes percentagens de correspondência. A calibragem não deve ser nem demasiado sensível, causando um elevado número de falsos positivos, nem insuficientemente sensível, levando a que as pessoas, entidades e organismos designados não sejam detetados ou a que as informações de formato livre não sejam utilizadas para outras medidas restritivas;
 - b. utilizar ferramentas e sistemas de filtragem que permitam uma técnica baseada em algoritmos que possa fazer corresponder um nome ou uma sequência de palavras, em que o conteúdo da informação filtrada não seja idêntico, mas a sua ortografia, padrão ou som corresponda aproximadamente ao conteúdo contido num conjunto de dados utilizado para a filtragem (técnicas de correspondência aproximada) e calibrar o grau de correspondência aproximada nas suas ferramentas e sistemas de filtragem.
- 25. Os PSP e os CASP devem decidir a calibração antes de desenvolver novas ferramentas e sistemas de filtragem e periodicamente, de acordo com a sua avaliação da exposição no âmbito de medidas restritivas. Devem documentar a sua fundamentação e disponibilizá-la às autoridades competentes, mediante pedido.

4.1.7 Recurso a terceiros e externalização

26. Os PSP e os CASP devem definir, nas suas políticas e procedimentos, as medidas a tomar pelos PSP, pelos CASP ou pelos prestadores de serviços externalizados para garantir o cumprimento das medidas restritivas aplicáveis. No que respeita à subcontratação de serviços, os PSP e os



CASP, tendo em conta as Orientações EBA/GL/2019/02, quando aplicável⁹, devem aplicar os seguintes princípios fundamentais:

- a. a responsabilidade final pela conformidade com as medidas restritivas, independentemente de as funções específicas serem ou não subcontratadas, cabe aos PSP e aos CASP;
- b. os direitos e obrigações dos PSP ou dos CASP e do prestador de serviços devem estar claramente atribuídos e especificados num contrato por escrito;
- c. os PSP e os CASP que recorram a um acordo de subcontratação devem continuar a ser responsáveis pelo acompanhamento e supervisão da qualidade do serviço prestado pelo prestador de serviços;
- d. a subcontratação intragrupo deve estar sujeita ao mesmo quadro regulamentar que a subcontratação a prestadores de serviços externos ao grupo;
- 27. os PSP e os CASP devem estabelecer e aplicar os controlos necessários para garantir que o recurso a prestadores de serviços subcontratados não os expõe ao risco de incumprimento de medidas restritivas, e documentar esses controlos no acordo de subcontratação.
- 28. Sempre que os prestadores de serviços de pagamento devam atualizar os dados a utilizar pelos PSP e pelos CASP relativos a pessoas singulares, pessoas coletivas, entidades e organismos sujeitos a medidas restritivas aplicáveis, os PSP e os CASP devem assegurar que um acordo de serviço minimiza o risco de incumprimento de medidas restritivas por parte dos PSP e dos CASP.
- 29. Sempre que existam acordos de subcontratação, os PSP e os CASP devem efetuar um controlo regular do cumprimento pelo prestador de serviços das obrigações decorrentes do acordo, avaliar a eficácia dos serviços abrangidos por um acordo e adotar as medidas de mitigação necessárias, incluindo a renegociação do acordo.
- 30. As disposições da presente secção não afetam os deveres e tarefas dos PSP e os CASP em matéria de resiliência operacional digital, tal como estabelecido no Regulamento (UE) 2022/2554¹⁰.

4.2 Medidas de diligência e de verificação para a análise de alertas

4.2.1 Políticas e procedimentos para a gestão e análise de alertas

31. Os PSP e os CASP devem dispor de políticas e procedimentos para investigar alertas relacionados com medidas restritivas. Estas políticas e procedimentos devem permitir aos PSP e os CASP confirmar se um alerta corresponde a um verdadeiro resultado positivo e, em caso

-

⁹ Orientações EBA/GL/2019/02 sobre acordos de subcontratação.

¹⁰ Regulamento (UE) 2022/2554 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de dezembro de 2022, relativo à resiliência operacional digital do setor financeiro e que altera os Regulamentos (CE) n.º 1060/2009, (UE) n.º 648/2012, (UE) n.º 600/2014, (UE) n.º 909/2014 e (UE) 2016/1011 (texto relevante para efeitos do EEE) (JO L 333 de 27.12.2022, p. 1).



afirmativo, determinar as medidas necessárias para dar cumprimento à medida restritiva aplicável.

- 32. Essas políticas e procedimentos devem incluir:
 - a. etapas para começar a investigar sem demora todas as correspondências potenciais, para cada transferência de fundos ou transferência de criptoativos;
 - b. regras de acordo com a política geral de manutenção de registos dos PSP e os CASP, para a documentação de qualquer decisão tomada relativamente a alertas;
 - c. medidas para cumprir o disposto na secção 4.2.2 das presentes Orientações;
 - d. diferentes níveis de análise a efetuar em conformidade com a avaliação da exposição às medidas restritivas, aplicando, pelo menos, uma revisão por duas pessoas em relação a situações de exposição mais elevada.

4.2.2 Medidas de diligência para a análise de alertas

- 33. O alerta gerado pelas ferramentas e sistemas de filtragem deve indicar o elemento da respetiva medida restritiva. Os alertas devem ser analisados por membros do pessoal com as competências necessárias e com formação suficiente¹¹.
- 34. Em caso de dúvida sobre a veracidade de uma correspondência, os PSP e os CASP devem utilizar informações adicionais que possam deter e/ou obter para apoiar a análise de alertas, na medida em que essas informações estejam disponíveis, tais como:
 - a. dados de identificação de uma pessoa singular, pessoa coletiva, entidade ou organismo que não tenha sido utilizado na fase de filtragem;
 - informações sobre a residência da pessoa singular e informações sobre a sede ou o endereço registado da pessoa coletiva, entidade ou organismo não utilizadas na fase de filtragem;
 - c. informações sobre nacionalidades, cidadanias de pessoas singulares não utilizadas na fase de filtragem;
 - d. representante, estrutura de gestão e organização das pessoas coletivas não utilizadas na fase de análise;
 - e. dados de contacto não utilizados na fase de filtragem.
- 35. Os PSP e os CASP devem definir nas suas políticas e procedimentos a forma de lidar com os casos em que não é possível concluir uma identificação inequívoca após diligências adicionais, que uma correspondência é uma correspondência positiva verdadeira, uma correspondência positiva falsa ou uma situação de homónimos. Os PSP e os CASP devem abster-se de prestar serviços financeiros a uma parte numa transferência antes de tomarem uma decisão informada.

¹¹ Ver secção 4.4 das Orientações sobre políticas, procedimentos e controlos internos para assegurar a aplicação das medidas restritivas nacionais e da União.



4.2.3 Avaliar se uma entidade é detida ou controlada por uma pessoa designada

36. Os PSP e os CASP devem definir, nas suas políticas e procedimentos, a forma como irão avaliar se uma pessoa coletiva ou entidade é detida ou controlada por uma pessoa ou entidade designada.

37. Os PSP e os CASP devem:

- a. aplicar os critérios estabelecidos nas Orientações sobre Sanções do Conselho da UE¹²
 e na Secção VIII das Melhores Práticas do Conselho da UE¹³ para determinar se uma entidade jurídica é detida ou controlada por outra pessoa ou entidade;
- aplicar os critérios utilizados para a identificação de um beneficiário efetivo ao abrigo da legislação aplicável¹⁴;
- c. utilizar as fontes públicas de informação disponíveis, tais como os registos de entidades detidas e controladas e os registos de beneficiários efetivos.
- 38. Se uma avaliação continuar a ser inconclusiva, os PSP e os CASP devem considerar a possibilidade de contactar a autoridade nacional competente para a aplicação de medidas restritivas. A responsabilidade final pelo cumprimento das medidas restritivas cabe aos PSP e os CASP.

¹² https://data.consilium.europa.eu/doc/document/ST-11618-2024-INIT/en/pdf, Bruxelas, 2 de julho de 2024, 11618/24 (atualização).

¹³ Atualização das melhores práticas da UE para a aplicação efetiva de medidas restritivas (doc. 11623/24).

¹⁴ Artigo 3.º, n.º 6, da Diretiva (UE) 2015/849.



4.2.4 Controlos e medidas de diligência devida para cumprir as medidas restritivas sectoriais

- 39. Os PSP e os CASP devem ter em conta a avaliação da exposição às medidas restritivas ao definirem os tipos de controlos que aplicarão para cumprir as medidas restritivas. Neste contexto, os PSP e os CASP devem determinar que informações disponíveis relacionadas com uma operação serão objeto de filtragem.
- 40. Os PSP e os CASP devem prestar especial atenção às medidas restritivas setoriais relacionadas com uma jurisdição ou território específico. Ao abrigo dessas medidas restritivas, os PSP e os CASP devem analisar todas as informações subjacentes relacionadas com a transferência de fundos ou criptoativos para ou a partir dessa jurisdição ou território específicos ou com as transferências de fundos ou criptoativos iniciadas por clientes que se saiba exercerem atividades nessa jurisdição ou território específicos. Na medida em que tal esteja disponível, os PSP e os CASP devem visualizar:
 - a. informações sobre o(s) país(es) de nacionalidade, local de nascimento;
 - b. informações sobre o local de residência habitual ou o local de atividade principal através de outros endereços, em conformidade com a avaliação da exposição às medidas restritivas;
 - c. informações sobre o país para ou a partir do qual a transferência de fundos é efetuada, onde a transferência de fundos é executada;
 - d. finalidade da transferência de fundos ou criptoativos e outros campos de texto livre que fornecem informações adicionais sobre as mercadorias, os navios, o país de destino ou o país de origem dos bens para os quais o pagamento é efetuado, em conformidade com a avaliação da exposição às medidas restritivas.
- 41. Se a avaliação da exposição no âmbito das medidas restritivas o justificar, os PSP e os CASP devem considerar a inclusão no seu sistema de análise de ferramentas de geolocalização, bem como ferramentas para detetar a utilização de serviços de intermediários para identificar e prevenir endereços IP provenientes de um país para o qual são tomadas medidas restritivas devido a uma situação que afeta esse país de acesso ao sítio Web do PSP e do CASP para uma atividade proibida ao abrigo dos regimes de medidas restritivas.
- 42. De acordo com a sua avaliação da exposição às medidas restritivas, os PSP e os CASP podem considerar a aplicação de controlos específicos, tais como:
 - a. ao estabelecer relações comerciais, adquirir as informações relevantes sobre o tipo de negócio do cliente e os países onde o cliente exerce a sua atividade;
 - solicitar informações adicionais ao cliente, tais como uma descrição dos bens de dupla utilização ou de quaisquer bens sujeitos a medidas restritivas a determinados setores, informações sobre a licença adequada para tratar os bens de dupla utilização, o país de origem dos bens, informações sobre o utilizador final dos bens;
 - c. solicitar informações mais pormenorizadas ao cliente sobre a finalidade de uma transferência de fundos ou de criptoativos;



- d. utilizando os seguintes dados: registos de embarque, registos imobiliários e outros conjuntos de dados publicamente disponíveis (quando disponíveis).
- 43. Quando os PSP e os CASP utilizarem funcionalidades para ler automaticamente informações de documentos associados à transferência de fundos ou de criptoativos, tais como algoritmos de reconhecimento ótico de caracteres ou verificações de zonas de leitura ótica, devem tomar as medidas necessárias para assegurar que essas ferramentas recolhem informações de forma exata e coerente.

4.2.5 Medidas de devida diligência para detetar tentativas de contornar as medidas restritivas

- 44. Os PSP e os CASP devem manter-se informados acerca das tipologias e tendências de contorno de medidas restritivas. As fontes de informação pertinentes a que os PSP e os CASP devem sempre fazer referência incluem, pelo menos, os relatórios partilhados:
 - a. pelas autoridades nacionais competentes para a aplicação e execução de medidas restritivas¹⁵ e/ou as autoridades nacionais de supervisão;
 - b. pelas UIF e autoridades responsáveis pela aplicação e execução da lei;
 - c. pelas parcerias público-privadas relevantes a nível nacional ou da UE;
 - d. Autoridades da UE¹⁶.
- 45. As políticas e procedimentos de identificação e diligência devem permitir que os PSP e os CASP detetem possíveis tentativas de contornar medidas restritivas, tais como tentativas de:
 - a. omitir, apagar ou alterar informações nas mensagens de pagamento;
 - b. transferir canais através de pessoas ligadas a um cliente que esteja sujeito a medidas restritivas;
 - c. estruturar transferências de fundos ou criptoativos para ocultar o envolvimento de uma parte designada;
 - d. ocultar a propriedade efetiva ou o controlo dos ativos;
 - e. utilizar documentação de apoio falsificada ou fraudulenta para a transferência de fundos ou criptoativos.
- 46. Os PSP e os CASP particularmente expostos ao risco de serem utilizados para contornar medidas restritivas devem também considerar a possibilidade de efetuar uma análise agregada dos fluxos de pagamentos com destino a, ou provenientes de países sujeitos a medidas restritivas e de países que se sabe serem utilizados para contornar as medidas restritivas.

^{15 &}lt;u>https://finance.ec.europa.eu/eu-and-world/sanctions-restrictive-measures/overview-sanctions-and-related-resources_en#contact.</u>

¹⁶ Ver, por exemplo, https://finance.ec.europa.eu/news/sanctions-commission-publishes-guidance-help-european-operators-assess-sanctions-circumvention-risks-2023-09-07 en.



4.3. Medidas de congelamento e comunicação de informações

4.3.1 Suspensão da execução de transferências de fundos e congelamento de fundos

- 47. Os PSP devem dispor de políticas e procedimentos para suspender, sem demora, as operações que desencadeiem um alerta de uma possível correspondência com uma pessoa ou entidade designada, ou que seja propriedade, esteja na posse ou seja controlada por uma pessoa ou entidade designada, ou cujo beneficiário efetivo seja uma pessoa designada.
- 48. Se a análise interna desse alerta pelos PSP confirmar que a possível correspondência é a pessoa ou entidade designada, ou que é propriedade, ou é detida ou controlada por uma pessoa ou entidade designada, ou cujo beneficiário efetivo é uma pessoa designada, os PSP devem imediatamente:
 - a. congelar os fundos correspondentes;
 - b. interromper a execução de transferências de fundos que infrinjam as medidas restritivas.

4.3.2 Congelamento de transferências de criptoativos

49. Os CASP devem dispor de políticas e procedimentos sempre que uma análise interna de um alerta confirme que a possível correspondência é a pessoa ou entidade designada, ou que é propriedade ou é detida ou controlada por uma pessoa ou entidade designada, ou cujo beneficiário efetivo é uma pessoa designada, a fim de congelar e bloquear imediatamente os fundos numa conta provisória até que a autoridade nacional competente para a aplicação de medidas restritivas dê instruções ao CASP sobre as medidas a tomar em relação a esses fundos. A responsabilidade final pelo cumprimento das medidas restritivas cabe ao CASP.

4.3.3 Unidades de medida a usar na comunicação

- 50. De acordo com os requisitos nacionais e da União aplicáveis, os PSP e os CASP devem dispor de processos claros para comunicar sem demora, ou dentro de um prazo especificado, à autoridade nacional relevante competente para a aplicação de medidas restritivas e/ou à autoridade de supervisão competente:
 - a. qualquer ação tomada para uma transferência específica relacionada com uma medida restritiva;
 - b. a descoberta de uma violação de medidas restritivas; e
 - c. a execução de quaisquer transferências de fundos ou criptoativos que violem uma medida restritiva aplicável, fornecendo informações sobre as circunstâncias, tais como incidentes no funcionamento das ferramentas e sistemas de filtragem em relação a essa transferência.



- 51. Sempre que suspeitar de um eventual contorno das medidas restritivas, ou detetar uma tentativa de transferência de fundos ou criptoativos por ou para uma pessoa singular, pessoa coletiva, entidade ou organismo, os PSP e os CASP devem:
 - a. reportá-lo à autoridade nacional competente para a aplicação de medidas restritivas,
 se tal for especificamente exigido por um regulamento da UE relativo a medidas restritivas;
 - b. conservar a comunicação de transação suspeita, se tal for exigido pela legislação aplicável.

4.3.4 Procedimentos para isenções ou quando as medidas restritivas são levantadas

- 52. Os PSP e os CASP devem dispor de políticas e procedimentos para determinar se as isenções, os regimes de licenças ou as derrogações são aplicáveis e, caso sejam aplicáveis, como proceder, a fim de cumprir a legislação da União ou nacional aplicável. Os PSP e os CASP devem definir nas suas políticas e procedimentos quais as informações que fornecerão aos clientes que pretendem solicitar uma derrogação para utilizar os seus fundos congelados, se essa derrogação for permitida ao abrigo do quadro jurídico aplicável. Estas informações devem incluir informações sobre os direitos do cliente em tal situação.
- 53. Os PSP e os CASP devem dispor de políticas e procedimentos que estipulem as ações relativas a fundos e criptoativos sujeitos a medidas restritivas específicas uma vez levantada essa medida.

4.4 Assegurar a eficácia contínua das políticas, procedimentos e ferramentas e sistemas de filtragem das medidas restritivas

- 54. Para serem eficazes, as políticas, procedimentos e ferramentas e sistemas de filtragem de medidas restritivas de um PSP ou CASP devem permitir:
 - a. detetar de forma fiável as correspondências positivas;
 - após confirmação de correspondências positivas, suspender imediatamente a execução de quaisquer transferências de fundos, bloquear quaisquer transferências recebidas e depositá-las numa conta provisória, congelando sem demora os fundos ou criptoativos e comunicando essas ações à autoridade nacional competente para a aplicação de medidas restritivas para obter instruções complementares;
 - c. reportar os ativos congelados às autoridades nacionais competentes responsáveis pela aplicação de medidas restritivas e/ou à autoridade de supervisão competente, conforme exigido pela legislação aplicável, sem demora ou dentro dos prazos estipulados pela legislação nacional ou da União aplicável;
 - d. reportar a suspeita de contorno ou tentativa de contorno de medidas restritivas à autoridade nacional competente para a aplicação de medidas restritivas, ou à UIF nacional, se tal for exigido pela legislação aplicável.



- 55. Os PSP e os CASP devem testar regularmente as definições das suas ferramentas e sistemas de filtragem para determinar se os mesmos continuam a ser adequado à luz da avaliação da exposição dos PSP e os CASP sujeitos a medidas restritivas, e se continua a ser eficaz. Os PSP e os CASP devem determinar a frequência das verificações com base na avaliação da exposição às medidas restritivas e registá-las nas suas políticas e procedimentos.
- 56. Ao testar as suas ferramentas e sistemas de filtragem, os PSP e os CASP devem:
 - a. testar a calibração das ferramentas e sistemas de filtragem, conforme definido na secção 4.1.6;
 - b. avaliar a precisão da gestão da lista com a utilização de medidas restritivas aplicáveis e atualizadas;
 - c. avaliar se todos os clientes e transferências de fundos e criptoativos estão a ser objeto de procedimentos de filtragem, quando necessário;
 - d. avaliar a adequação e a pertinência dos campos de informação utilizados nas ferramentas e sistemas de filtragem, tais como o âmbito das transferências de fundos ou criptoativos que alimentam as suas ferramentas e sistemas de filtragem;
 - e. avaliar a oportunidade da suspensão automática das operações;
 - f. avaliar se os processos e recursos disponíveis para a análise de alertas possibilitam o reporte imediato de correspondências verdadeiras positivas.
- 57. Os PSP e os CASP devem comunicar insuficiências ou deficiências significativas nos meios e mecanismos implementados para dar cumprimento às medidas restritivas ao órgão de administração e tomar medidas corretivas sem demora.